



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
BP/dm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n° **TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011**, em que é Embargante **PEDRO OVIDIO CARDOSO** e Embargados **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.**

1 - PRELIMINARMENTE

No que tange ao processamento do incidente de recursos repetitivos, o art. 896-C, § 4º, da CLT preconiza que "cabará ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho" (sem grifo no original).

Por seu turno, o art. 4º da Instrução Normativa 38/2015 desta Corte dispõe que "somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (sem grifo no original).



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

Conforme registrado no despacho de sequencial 101 (fls. 898), os recursos de revista RR-447-65.2015.5.20.0006, RR-538-22.2015.5.10.0011, RR-693-19.2015.5.10.0013 e RR-11378-11.2015.5.01.0248 foram admitidos como representativos da controvérsia e apensados IRR-21703-30.2014.5.04.0011, "sem prejuízo do exame prévio de admissibilidade".

Entretanto, do dispositivo do acórdão mediante o qual se julgou o IRR-21703-30.2014.5.04.0011, conta ter a SDI-1 desta Corte determinado "o desapensamento dos recursos de revista admitidos como representativos da controvérsia (RR-447-65.2015.5.20.0006; RR-538-22.2015.5.10.0011; RR-693-19.2015.5.10.0013 e RR-11378-11.2015.5.01.0248) e a sua disponibilização ao Ministro Relator do presente incidente para que sejam julgados mediante acórdãos específicos para cada processo (arts. 1.037, § 7º, do CPC e 13 da Instrução Normativa 38/2015)" (sem grifo no original).

Ocorre que os aludidos recursos de revista foram admitidos como representativos da controvérsia sem que tenham sido submetidos a juízo prévio de admissibilidade no Tribunal Regional.

Dessa forma, **chamo o feito à ordem** para submeter à SDI-1 a proposta de correção, de ofício, de erro material constante do dispositivo do acórdão, consistente na determinação contida no sue item III, para fazer constar: "III - determinar o desapensamento dos recursos de revista admitidos como representativos da controvérsia (RR-447-65.2015.5.20.0006; RR-538-22.2015.5.10.0011; RR-693-19.2015.5.10.0013 E RR-11378-11.2015.5.01.0248) e a sua restituição aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem, para que estes prossigam no exame de admissibilidade dos aludidos recursos".

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A SDI-1 desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.036/1.081, julgando o incidente de recursos repetitivos, definiu a tese jurídica acerca a prescrição incidente sobre a pretensão de empregados e ex-empregados do SERPRO ao recebimento do prêmio de produtividade



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

previsto na Lei 5.615/1970, concluindo pela incidência da prescrição total e, julgando o recurso afetado, aplicou a tese jurídica fixada e negou-lhe provimento.

O reclamante interpõe Embargos de Declaração a fls. 1.122/1.127, sustentando haver omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

Embargos de Declaração tempestivos e subscritos por procurador habilitado.

A SDI-1 desta Corte, julgando o incidente de recursos repetitivos, definiu a tese jurídica acerca a prescrição incidente sobre a pretensão de empregados e ex-empregados do SERPRO ao recebimento do prêmio de produtividade previsto na Lei 5.615/1970, concluindo pela incidência da prescrição total e, julgando o recurso afetado, aplicou a tese jurídica fixada e negou-lhe provimento, consignando os fundamentos na seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA RECURSOS REPETITIVOS N° 12 – SERPRO – PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE – SUPRESSÃO – PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. ART. 896-C DA CLT. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. **2.** A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. **3.** Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.

RECURSO DE EMBARGOS AFETADO

E-RR-21703-30.2014.5.04.0011.

Conforme a tese fixada do julgamento do IRR-21703-30.2014.5.04.0011, após a vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998), mediante a qual foi extinta a parcela, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior. Na hipótese dos autos, a Turma manteve a declaração da prescrição total, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/12/2014, quanto já expirado o prazo prescricional, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que conhece e a que se nega provimento”
(fls. 1.036/1.037).

O reclamante sustenta haver omissão no julgado, aduzindo que, ante a diferenciação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal entre leis e atos de efeitos concretos (ADI-2.630), a Lei 5.615/1970 não pode ser entendida como lei de efeitos concretos porque cria direitos e obrigações gerais e é aplicável a um número indefinido de pessoas e de casos que se enquadrarem na mesma situação hipotética abstratamente descrita. Sustenta que a decisão embargada resultou em inobservância dos comandos emanados dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 7º, inc. VI, e 59, inc. III, da Constituição da República.

A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal não se manifesta acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Nesse diapasão, os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente examinadas, notadamente



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

quando o Juízo registra de forma clara e expressa os fundamentos da decisão embargada.

No caso dos autos, não se constata a omissão apontada.

Com efeito, está expressamente registrado na decisão embargada, *verbis*:

“A solução, a meu sentir, exige, antes de mais nada, a análise da **natureza jurídica da citada Lei nº 5.615/1970**, a qual pode conduzir a interpretação diversa.

Para tanto, recorde-se que a mencionada norma foi editada para regular o funcionamento do SERPRO, criado pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1966 – por ela revogada –, como se depreende de sua ementa: “Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências”.

Trata-se, portanto, de norma com efeitos concretos, pois, conquanto dotada de imperatividade e normatividade, é destituída do caráter geral e abstrato, característica essencial que marca a lei, enquanto norma jurídica.

É, pois, o que a doutrina denomina de lei de efeitos concretos ou lei individual, que traz em si a condição de lei no aspecto meramente formal, mas no campo material dela se distancia.

Veja-se, a propósito, a doutrina de André Alencar:

‘.....’.

Destaco que entre os exemplos mencionados pelo autor encontra-se exatamente lei que cria empresa pública, como no caso em tela, a fim de dar cumprimento à exigência contida no artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967 que, desde a sua redação original – preservada na alteração promovida em 1969 e ainda em vigor –, impõe tal requisito na própria conceituação desse ente integrante da administração pública indireta, como se constata:

‘.....’.

É a lei específica autorizativa a que se refere atualmente o artigo 37, XIX, da Constituição, exigida para a criação das denominadas empresas estatais, mencionadas por Hely Lopes Meireles:

‘.....’.

Os seus efeitos não alcançam – nem alcançaram – a generalidade das pessoas, mas tão somente o universo restrito à criação e regulamentação da empresa estatal reclamada, incontroversamente empresa pública da União.

Como evidência do que afirmo, extraio da citada Lei, entre outros, temas como: objeto social da empresa (artigo 1º) e valor do seu capital



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

(artigo 4º); constituição de sua administração (artigo 6º); regime jurídico do seu pessoal e forma de recrutamento (artigo 7º e § 1º).

Se se trata de lei de efeitos concretos ou lei individual, verdadeiro ato administrativo, como assentado na doutrina, equipara-se a regulamento de empresa, cuja modificação consistente em suprimir parcela nele instituída acarreta pretensão fulminada pela prescrição total, prevista na parte inicial da mencionada Súmula n° 294, a exemplo do que ocorre com leis estaduais ou municipais, estas últimas registradas nos precedentes desta Subseção, transcritos:

‘.....’.

Portanto, leis de efeitos concretos, naquilo em que criam parcelas de natureza trabalhista, equiparam-se a regulamentos de empresa e, ao as suprimirem, promovem verdadeira alteração contratual e atraem a prescrição total para a pretensão dela decorrente” (fls. 1.069/1.074, sem grifo no original).

Verifica-se que o reclamante, a pretexto de sanar omissão, busca, na verdade, o reexame da matéria fundamentadamente decidida, pretensão que revela a utilização dos embargos de declaração para fim diverso do previsto em lei. Entretanto, na decisão embargada, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução fundamentada para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Logo, não havendo qualquer vício a sanar (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015), NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

3. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) fazer constar do item III do dispositivo do acórdão: “III – determinar o desapensamento dos recursos de revista admitidos como representativos da controvérsia (RR-447-65.2015.5.20.0006; RR-538-22.2015.5.10.0011; RR-693-19.2015.5.10.0013 E RR-11378-11.2015.5.01.0248) e a sua restituição aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem, para que estes



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21703-30.2014.5.04.0011
C/J PROC. N° TST-RR-447-65.2015.5.20.0006
C/J PROC. N° TST-RR-11378-11.2015.5.01.0248
C/J PROC. N° TST-RR-693-19.2015.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-RR-538-22.2015.5.10.0011

prossigam no exame de admissibilidade dos aludidos recursos; e II) negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 06 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator